



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 06, DE 08.06.2017

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – ACRESCE PARÁGRAFO AO ARTIGO 26 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE NORMAS, POSTURAS E INSTALAÇÕES MUNICIPAIS, RELATIVAMENTE ÀS CALÇADAS.

AUTOR: VEREADOR VALMIR DO PARQUE MEIA LUA.

DISTRIBUÍDO EM: 08.06.2017

PRAZO FATAL:

DUAS DISCUSSÕES

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA (7 VOTOS)

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2017 Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2017 Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2017 Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2017 Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2017 Para.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2017 Para.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs:	Prazo das Comissões:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Acréscce parágrafo ao artigo 26 da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais, relativamente às calçadas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O artigo 26 da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais, fica acrescido de um parágrafo, que será único, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Nos locais onde forem implantadas faixas de travessia de pedestres, no trecho correspondente, primeiramente as calçadas deverão ser rebaixadas ao mesmo nível do leito carroçável da via pública.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 8 de junho de 2017.


VALMIR DO PARQUE MEIA LUA

Vereador – PSDC

AUTOR: VEREADOR VALMIR DO PARQUE MEIA LUA.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei Complementar – Acresce parágrafo ao artigo 26 da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais, relativamente às calçadas. – Folha 2

JUSTIFICATIVA

Temos observado, em vários locais da cidade, que a implantação de faixas de travessia de pedestres tem ocorrido sem o correspondente rebaixamento das calçadas, o que, sem dúvida alguma, não atende as necessidades das pessoas portadoras de deficiência, notadamente as cadeirantes.

Então, para que realmente seja garantida a mobilidade de tais pessoas, é que apresentamos o presente projeto de lei complementar alterando o Código de Normas, Posturas e Instalações do Município, disciplinando que, anteriormente à pintura de faixas de travessia, deva ocorrer o rebaixamento das calçadas do correspondente trecho ao nível do leito carroçável da via pública.

Esperamos, pois, que esta proposta mereça o apoio e aprovação dos nobres pares, pelo que antecipadamente agradecemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 8 de junho de 2017.


VALMIR DO PARQUE MEIA LUA

Vereador – PSDC



LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2008 – Fls. 8

DOS SERVIÇOS, LIMPEZA, OBSTRUÇÃO E BENFEITORIAS

**SEÇÃO I
DOS PASSEIOS**

Art. 23. A construção, conservação da calçada, bem como a instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, sinalização, dentre outros equipamentos permitidos por lei, deve garantir o deslocamento de qualquer pessoa pela calçada, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança.

Art. 24. Considera-se responsável pela construção, conservação ou reconstrução das calçadas, o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título, que a executará segundo os padrões e especificações fixados por esta Lei.

Parágrafo único. A construção de calçada somente será exigida quando a via for dotada de guias e sarjetas.

Art. 25. Os padrões e as especificações para a construção e reconstrução dos passeios serão fixados através de decreto.

Art. 26. As calçadas deverão apresentar declividade de 2% (dois por cento) no sentido do alinhamento para a guia, sem degraus ou rampas, exceto para garantir a mobilidade de portadores de deficiência.

Art. 27. Qualquer empresa ou particular que danificar um passeio deverá restaurá-lo imediatamente e sem deixar remendos aparentes.

Art. 28. Sob pena de multa e remoção sem prévio aviso, fica vedado ao munícipe a construção ou criação de qualquer obstáculo tanto na sarjeta quanto no passeio.



LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2008 – FIs. 9

Art. 29. Ao particular, fica proibida a utilização e fixação de qualquer equipamento em portões, muros e calçadas, bem como o avanço de grades que ultrapasse o alinhamento do imóvel, que prejudique, de qualquer forma, a circulação de pessoas pela calçada.

Art. 30. Os passeios danificados por arborização neles existente serão reconstruídos às custas do Município.

Art. 31. Poderão ser construídos passeios ajardinados quando os mesmos apresentarem largura igual ou superior a 3,00m (três metros), desde que autorizado pelo órgão competente que fornecerá o modelo adequado para o local.

Parágrafo único. As despesas com a manutenção desses jardins correrão por conta do proprietário do imóvel.

Art. 32. As canalizações para escoamento de águas pluviais deverão passar abaixo das calçadas.

Art. 33. O rebaixamento de guias poderá ser feito mediante autorização do órgão municipal competente, depois de aprovado projeto justificando o acesso de veículos e sua extensão.

Parágrafo único. Na Zona Especial Central a responsabilidade pelo rebaixamento de guias é da Prefeitura.

Art. 34. O prazo para construção ou reconstrução dos passeios será de 60 (sessenta) dias a partir da data da notificação aplicada.

Art. 35. Vencido o prazo da notificação, sem que a irregularidade tenha sido sanada, será aplicada multa de 1 (um) VRM para cada metro linear de testada do imóvel.

§ 1º Esgotados todos os recursos cabíveis, poderá o Poder



LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2008 – FIs. 10

Público, havendo dotação orçamentária, executar o serviço, que tendo suas custas acrescidas de 20% (vinte por cento) será cobrado do proprietário do imóvel.

§ 2º Após a aplicação da multa e decorrido o prazo de recurso, caberá ao Poder Público a aplicação de medidas judiciais pertinentes.

Art. 36. A liberação do 'habite-se' das construções fica vinculada à construção da calçada nos moldes definidos nesta Lei, desde que possua os melhoramentos dispostos no artigo 24.

Art. 37. O Poder Público, em projetos especiais de sua responsabilidade como construção de praças, parques, áreas de lazer e assemelhados, poderá adotar padrões diferenciados na execução da calçada, desde que garantam os parâmetros de acessibilidade e segurança previstos na legislação aplicável.

Art. 38. As calçadas construídas anteriormente à publicação desta Lei, e que estejam em desacordo com as regras aqui estabelecidas, terão o prazo de 18 (dezoito) meses para adequação.

Art. 39. Os proprietários dos imóveis cujas calçadas não se enquadrem nas exigências desta Lei, deverão, a partir da notificação do Poder Público, apresentar justificativa que comprove tecnicamente a não possibilidade de regularização.

SEÇÃO II
SERVIÇOS E LIMPEZA

Art. 40. Nenhum serviço ou obra poderá ser executado nas vias públicas por particulares ou qualquer empresa sem prévia licença da Prefeitura, sendo os prejuízos causados à Municipalidade, por estragos ou danos em galerias, calçamentos, dispositivos e instalações, de propriedade desta, cobrados pelos processos usuais à Administração.